



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1130687-78.2019.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Transporte Aéreo**
 Requerente: _____
 Requerido: _____ e outro
 Juiz de Direito: Dr. **Regis de Castilho Barbosa Filho**

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização ajuizada por _____
 contra _____ **E** _____, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Para tanto, alegou que teria adquirido passagens aéreas da ré e que teria ocorrido falha na prestação dos serviços. Vieram documentos.

A ré ____ foi regularmente citada e ofereceu contestação (fls. 50/73). Alegou que teria tomado todas as medidas cabíveis ao caso e que inexistiria dever de indenizar.

A ré ____ foi regularmente citada e ofereceu contestação (fls. 92/102). Sustentou ilegitimidade passiva e afirmou que não terem ocorrido danos materiais ou morais indenizáveis.

Sobreveio manifestação da ré ____ (fls. 118/123) requerendo a suspensão do processo em razão da pandemia do coronavírus. **É o relatório.**

Decido. O processo está em condições de ser desatado por sentença, uma vez que as provas úteis e necessárias foram produzidas, na medida em que é prescindível para instrução deste juízo a confecção de novas provas.

Preliminarmente, rejeito o pedido de suspensão do processo por ausência de respaldo legal. Em que pese a excepcionalidade das circunstâncias de pandemia mundial, elas não

1130687-78.2019.8.26.0100 - lauda 1

representam, no momento, qualquer forma de prejuízo às partes ou de óbice à prática dos atos processuais. Nesse sentido, foi determinado por meio do Provimento CSM nº 2555/2020 o decurso normal dos prazos dos processos que tramitam em via digital.

Deixo de apreciar a ilegitimidade passiva arguida pela ré ____ com base no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

art. 488 do Código de Processo Civil, in verbis: “*Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485*”.

Trata-se de litígio decorrente da alegação de má prestação de serviços pela parte ré. Restou inconteste que a autora adquiriu passagem para o trecho Turim Roma - Lisboa Recife e que sua bagagem foi extraviada. A controvérsia diz respeito à ocorrência de danos morais indenizáveis. Narrou o autor que durante ao desembarcar em seu destino final, teria constatado o extravio de sua bagagem, a qual lhe foi restituída em seu pela ré 7 dias depois. Alega que a situação teria lhe causado danos de ordem moral, e pleiteia portanto a condenação da requerida ao pagamento de indenização. Sustenta também que, durante o período em que esteve extraviada, sua mala teria sofrido danos irreversíveis, de modo que pleiteia também a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais referentes ao valor da mala. A ré, por seu turno, alegou que teria restituído a bagagem dentro do prazo legal. Argumentou que o extravio, por si só, não geraria o dever de indenizar, e que não estaria comprovada a ocorrência de danos morais ou materiais.

Amolda-se a presente hipótese à responsabilidade contratual. Aplicável, pois, à espécie, a Convenção de Montreal, a Convenção de Varsóvia, o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil. Ademais, por se tratar de serviço público de natureza essencial (STJ. Resp. 1.469.087), incide também a regulamentação expedida pela Agência Reguladora pertinente (Agência Nacional de Aviação Civil ANAC).

Como é cediço, a responsabilidade contratual é aquela decorrente da violação do dever jurídico cuja fonte é obrigação originária voluntariamente assumida pelas partes contratadas, o que, no caso em voga, se vislumbra pelas intercorrências narradas na execução do contrato de transporte aéreo. São pressupostos da responsabilidade contratual a existência de contrato válido, devidamente comprovado nos autos; a inexecução do contrato; a ocorrência de dano; e a presença de nexo causal.

1130687-78.2019.8.26.0100 - lauda 2

No que tange aos danos extrapatrimoniais, verifica-se, mediante detida análise dos autos, que o cenário descortinado pela demandante na peça exordial apenas indica que houve mora da demandada, sem que isso, acarretasse, porém, qualquer dano à parte autora. O mero atraso na entrega de sua bagagem não é suficiente para a procedência do pedido ventilado na demanda, na medida em que, inobstante a espera por 7 dias, do que narrou o autor não se depreende que este foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

submetido a dissabor que extrapolasse a órbita do ordinário. Cabia ao requerente descrever e comprovar outros elementos aptos a tanto, como, por exemplo, a perda de objeto essencial, a dificuldade de obtenção ou falta de informações e a negligência da empresa ré na tentativa de localização dos pertences. Pelo contrário, aludiu o autor ter entrado em contato com a demandada, tendo esta lhe informado sobre a bagagem e sua provável chegada. Insta destacar que a parte autora encontrava-se no seu local de residência, cercada de todos os seus demais pertences, e que não logrou comprovar a ocorrência de dano decorrente da indisponibilidade do conteúdo de sua bagagem. Cinge-se a hipótese vertente a inadimplemento relativo do contrato entabulado entre as partes, o que *per se* não basta para aferir a ocorrência de danos morais. Sendo assim, a improcedência da demanda é medida de rigor.

Em relação aos prejuízos de ordem material, tampouco assiste razão ao autor. Do que se observa mediante o registro fotográfico aduzido às fls. 22, não há comprovação de prejuízo capaz de reduzir a utilidade da mala. Os desgastes retratados limitam-se a mero prejuízo estético, decorrente da própria dinâmica de movimentação e alocação do objeto durante o transporte. Dessa forma, não se desincumbiu o autor do ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil. Portanto, forçoso reconhecer a improcedência do pedido de indenização por danos materiais.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará o autor com o pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00, com base no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. PRI.

São Paulo, 05 de julho de 2020.

1130687-78.2019.8.26.0100 - lauda 3

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1130687-78.2019.8.26.0100 - lauda 4